



Número: **0002507-57.2014.8.15.2003**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Regional Cível de Mangabeira**

Última distribuição : **27/03/2014**

Valor da causa: **R\$ 678,00**

Assuntos: **Vícios de Construção**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SEVERINO RAMOS DA SILVA (AUTOR)	Daniel Sampaio de Azevedo registrado(a) civilmente como Daniel Sampaio de Azevedo (ADVOGADO)
SECINDENCIO (REU)	RODRIGO DE LIMA VIEGAS (ADVOGADO)
EUCLENICE BATISTSDE PONTES (REU)	RODRIGO DE LIMA VIEGAS (ADVOGADO)
Antonio Esteves Neto (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
39322 563	10/02/2021 15:50	PETIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO LAUDO PERICIAL - SEVERINO RAMOS DA SILVA	Outros Documentos

**AO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA DA COMARCA
DE JOÃO PESSOA**

Processo registrado sob o nº 0002507-57.2014.8.15.2003

SEVERINO RAMOS DA SILVA, parte devidamente qualificada nos autos da **Produção Antecipada de Provas**, processo incidente na **Ação Nunciação de Obra Nova** ajuizada contra **SECINDENCIO**, parte igualmente qualificada, vêm a juízo apresentar, tempestivamente¹, **Impugnação** ao LAUDO PERICIAL, nos termos que seguem:

Guardando o devido respeito ao trabalho do Perito Judicial, a parte Promovente constata algumas contradições durante o texto do laudo, que deixam passar questões cruciais para a interpretação e análise do processo, podendo comprometer a conclusão do juízo.

O perito afirma no item 1 das “respostas aos questionamentos da parte Promovente”:

¹ EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO INTERNO. SENTENÇA PUBLICADA DURANTE O RECESSO FORENSE. INTIMAÇÃO EFETIVADA NA PUBLICAÇÃO. CONTAGEM DE PRAZO. ART. 224 DO CPC. RECESSO FORENSE. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E SÚMULA 310 DO STF. 1. O artigo 224, do Digesto Processual, de forma genérica, dispõe acerca dos casos em que as publicações ocorrerem em período em que há expediente normal, contudo em caso de extraordinários, como o recesso forense, a matéria encontra-se pacificada pela Corte Superior e pelo Supremo Tribunal Federal. 2. O curso do prazo processual fica suspenso durante os dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive. Portanto, nas hipóteses em que a ciência da decisão judicial se dá durante o recesso forense, o termo a quo para a contagem do prazo recursal é o primeiro dia útil subsequente a 20 de janeiro (STJ - RMS 34976/SE). 3. A Corte Suprema também já se posicionou com a edição da Súmula 310: Quando a intimação tiver lugar na sexta-feira, ou a publicação com efeito de intimação for feita nesse dia, o prazo judicial terá início na segunda-feira imediata, salvo se não houver expediente, caso em que começará no primeiro dia útil que se seguir. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS. OMISSÃO SANADA.(TJ-GO - Apelação (CPC): 00607947420108090142, Relator: Des(a). ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, Data de Julgamento: 13/07/2020, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 13/07/2020)

João Pessoa/ PB
Avenida Epitácio Pessoa, nº 1251,
Sala 101/103, Bairro dos Estados.
(83)3225.8010

Campina Grande/ PB
Rua Maria M. de Figueiredo, nº 11,
Sala 05, Catolé.
(83)3099.2900

Sousa/ PB
Rua Lafayette Pires Ferreira, nº 35-A
Centro.
(83)98122.9292

www.mouzasaladvogados.adv.br

[/MouzasalAdvogados](https://www.facebook.com/MouzasalAdvogados)

[@mouzasaladvogados](https://www.instagram.com/mouzasaladvogados)



As infiltrações foram causadas pela retirada do beiral do telhado do imóvel da parte Promovente, que invadia o lote de terreno pertencente à parte Promovida, sem execução, por parte da parte Promovente, de serviços necessários para funcionamento adequado do telhado, tais como rufos e calhas. Conforme fotos 02, 06, 07, 08, 09, 10 e 11 do Laudo Pericial.

Portanto, o perito designado afirma que o imóvel da parte Promovente invadia o lote de terreno da Promovida. Contudo, no item 4, ele dispõe de forma diversa:

[...]

Existe, também, nos autos, na página 125 (114), uma **CERTIDÃO da PMJP, de 04 (quatro) de junho de 2014 (dois mil e catorze), que transcreve: “Informo para os devidos fins, que o imóvel de loc. Cart. Atual: 53-04-0031, situado a Rua João Alves da Costa, 1455 – Mangabeira, cadastrado na PMJP, em nome de João Antonio Adelino, foi autuado/embargado nos artigos 65 da Lei nº 1347/71 (Código Obras), 296 da Lei 2102/75, e quadro de zoneamento da Lei2.699/79 (Código Urbanismo), pelo fato está construindo um imóvel Comercial, sem a prévia licença da PMJP, bem como, invadindo os recuos frontal, laterais e fundos, ultrapassando o Índice de ocupação, Auto Infração/T. Embargo, lavrados em 27-05-2014, pelo Agente Fiscal de Tributos, Frederico Luiz Pimentel, Mat. nº 7.124-2 [...]**

concluo que “existe embargo realizado pela Prefeitura Municipal de João Pessoa a obra” na Rua João Alves da Costa, 15, Mangabeira I. De acordo com a CERTIDÃO citada acima, emitida pela Prefeitura Municipal de João Pessoa a obra foi executada “invadindo os recuos frontal, laterais e fundos, ultrapassando o Índice de ocupação”.

Destarte, verifica-se que as respostas ao item 1 e 4 possuem contradições, haja vista que na última o perito admite que há Certidão da PMJP que afirma que o imóvel da parte Promovida foi embargado por estar construindo um imóvel comercial, sem a prévia licença da PMJP, e que o mesmo invade os recuos frontal, laterais e fundos, enquanto no item 1 ele afirma que o imóvel da Parte Promovente é que estaria invadindo o terreno da Promovida.

Por outro lado, o laudo dispõe sobre problema não objeto da presente lide, vez que afirma ter o Promovente invadido o terreno da parte Promovida, contudo, o que se discute nesta demanda é a invasão da parte Promovida, que promoveu com sua obra diversos danos no imóvel da parte Promovente, agindo além do que lhe competia.

Fica claro que o imóvel da parte Promovida invade o imóvel da parte Promovente, conforme certidão emitida pela Prefeitura de João Pessoa, havendo a mesma retirado o beiral do telhado do imóvel da parte Promovente, sem ter



promovido o devido reparo, o que implicou diretamente nas infiltrações ocorridas, e conseqüentemente, causou as rachaduras na construção.

Ademais, na resposta do item 1, o perito afirma “O bloqueio de ventilação na estrutura do imóvel da parte Promovente se dá pela ausência de recuo lateral do próprio imóvel, que impossibilita a circulação de ventos”, **contudo, como atestado acima, além de invadir a área do imóvel da Parte Promovente, a construção do Promovido, que foi posterior, deveria ter guardado a distância lateral do imóvel da Parte Promovente, de modo a não bloquear a ventilação entre os imóveis.**

Desse modo, verifica-se incoerências no laudo pericial, pois conclui que a obra realizada pela parte Recorrida invade o imóvel da parte Recorrente, contudo, afirma que a mesma não causou os danos reclamados, pelo que se impugna o laudo pericial apresentado no id. 32662431.

Nesta oportunidade, **requer-se que todas as comunicações processuais sejam encaminhadas, exclusivamente, em nome de Rinaldo Mouzalas de S. e Silva, inscrito na OAB/PB sob o nº 11.589, sob pena de nulidade.**

Nestes Termos, pede deferimento.

João Pessoa, 09 de fevereiro de 2021.

Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva
Advogado Inscrição na OAB/PB sob o n.º 11.589

Rayssa Ellen Rodrigues Costa
Advogada Inscrição na OAB/PB sob o n.º 22.656

João Pessoa/ PB
Avenida Epitácio Pessoa, nº 1251,
Sala 101/103, Bairro dos Estados.
(83)3225.8010

Campina Grande/ PB
Rua Maria M. de Figueiredo, nº 11,
Sala 05, Catolé.
(83)3099.2900

Sousa/ PB
Rua Lafayette Pires Ferreira, nº 35-A
Centro.
(83)98122.9292

www.mouzalasadvogados.adv.br [/MouzalasAdvogados](https://www.facebook.com/MouzalasAdvogados) [@mouzalasadvogados](https://www.instagram.com/mouzalasadvogados)

